

## **DECRETO Nº 21.760/06 DE 03 DE MARÇO DE 2006.**

**EMENTA:** Regulamenta a Lei no 17.174, de 30 de dezembro de 2005.

**O PREFEITO DO RECIFE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife,

### **D E C R E T A:**

**Art.1º** Este decreto regulamenta a Lei no 17.174, de 30 de dezembro de 2005, definindo os procedimentos para a sua aplicação.

**Art.2º** São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:

**I** - estar a empresa requerente na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000;

**II** - estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais;

**III** - manter a empresa requerente instalação regular no sítio histórico ou no centro expandido do Recife, conforme previsto no artigo 2º da Lei no 17.174/05;

**IV** - exercer a empresa requerente as funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas de alto volume, ativas ou receptivas.

**§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

**§ 2º** Considera-se instalação regular, para efeitos do inciso III, aquela que atenda todas as exigências legais, em especial às estabelecidas pela municipalidade e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**§ 3º** Sem prejuízo dos requisitos contidos nos incisos deste artigo, para usufruir dos benefícios previsto no artigo 8º da Lei 17.174/05, a empresa deverá estar funcionando no Município do Recife há mais de quatro trimestres, empregando durante todo o período no mínimo 100 ( cem ) funcionários que exerçam as funções previstas no inciso IV deste artigo.

**Art.3º** As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças em meio digital ou mediante preenchimento de formulário.

**§ 1º** Portaria do Secretário de Finanças determinará a documentação que deverá ser apresentada por ocasião do requerimento.

**§ 2º** O requerimento e a documentação necessária deverão ser apresentados ou enviados por meio digital no mínimo 10 ( dez ) dias úteis antes do término do trimestre para que o gozo do benefício possa iniciar no trimestre subsequente.

**§ 3º** Caso a documentação seja enviada por meio magnético, os originais deverão ser apresentados até 5 ( cinco ) dias úteis antes do término do trimestre.

**Art. 4º** Até o dia 10 de dezembro de cada ano, o contribuinte em gozo do benefício fiscal deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º deste Decreto, assim como número de empregados que tenham exercido a função prevista no inciso IV do artigo 2º deste Decreto no último dia útil cada mês do ano.

**§ 1º** Portaria do Secretário de Finanças poderá dispensar a comprovação de requisitos previstos no artigo 2º desde Decreto, desde que estejam disponíveis no sistema informatizado da Prefeitura do Recife.

**§ 2º** caso de verificar-se o não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso, retornando a alíquota imediatamente ao valor previsto na Lei 15.563/91.

**§ 3º** No caso previsto no parágrafo anterior, o contribuinte poderá, no prazo de 90 (noventa) dias da suspensão, regularizar a situação sob pena de cancelamento do benefício.

**§ 4º** Caso no prazo acima descrito o contribuinte regularize a situação, o benefício será mantido, e no caso de eventual cancelamento o imposto será lançado, sem o benefício regulamentado neste decreto, a partir de quando não mais satisfazia a empresa requerente aos requisitos do artigo 2º e parágrafos.

**§ 5º** É facultado ao contribuinte, no prazo previsto no caput deste artigo, encaminhar por meio digital a comprovação do preenchimento dos requisitos, devendo, até 5 (cinco) dias úteis antes do término do ano, encaminhar os documentos originais.

**§ 6º** Junto com a comprovação a que se refere este artigo, deverá o contribuinte em gozo do benefício fiscal declarar, sob as penas da Lei, que durante todo o ano cumpriu o disposto no artigo 11 da Lei 17.174/05.

**§ 7º** No caso de carência de pessoas com deficiência e sem as qualificações necessárias, o contribuinte deverá comprovar que disponibilizou vagas para tais profissionais mediante publicação em jornais de grande circulação ou que solicitou a entidades de apoio a deficientes, em especial a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança Cidadã, o encaminhamento de profissionais, não sendo atendido por deficiência no mercado.

**Art. 5º** Em casos de fraude por parte do beneficiário ou na ausência de encaminhamento da comprovação a que se refere o artigo anterior, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.

**Art. 6º** Para a determinação da alíquota prevista no artigo 9º da Lei 17.174/05, considerar-se-á o número de empregados que estejam exercendo as atividades previstas no inciso IV do artigo 2º no último dia útil do mês de ocorrência dos fatos geradores do Imposto Sobre Serviços - ISS.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2006.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Bruno Ariosto Luna de Holanda Secretário de Assuntos Jurídicos

Elisio Soares de Carvalho Júnior

Secretário de Finanças